

# O JOVEM INVESTIDOR E A CAPACIDADE CIVIL: A RELATIVIZAÇÃO DA INCAPACIDADE EM FUNÇÃO DA AUTONOMIA FINANCEIRA POR MEIOS MODERNOS

## THE YOUNG INVESTOR AND CIVIL LEGAL CAPACITY: RE-EVALUATING INCAPACITY IN LIGHT OF FINANCIAL AUTONOMY IN THE DIGITAL AGE

Autor(a): Sátilla Araújo Sousa Martins<sup>1</sup>  
Coautor(a): José Henrique Rodrigues De Aguiar<sup>2</sup>  
Orientador(a): Stéfani Clara da Silva Bezerra<sup>3</sup>

**Resumo:** Este artigo investiga o descompasso entre o regime da incapacidade civil de jovens entre 16 completos e 18 anos incompletos, estabelecido pelo Código Civil Brasileiro, evidenciando a defasagem da legislação ao restringir a emancipação a modelos econômicos ultrapassados, ignorando a realidade do jovem investidor digital e a autonomia financeira por eles demonstrado.

**Palavras-chave:** Capacidade Civil. Criptoativos. Emancipação. Jovem Investidor.

**Abstract:** This article investigates the mismatch between the civil incapacity regime for youths aged 16 to under 18, established by the Brazilian Civil Code, highlighting the legislation's obsolescence by restricting emancipation to outdated economic models and ignoring the reality of the young digital investor and their demonstrated financial autonomy.

**Keywords:** Civil Legal Capacity. Cryptoassets. Emancipation. Young Investor.

### INTRODUÇÃO

As transformações nas relações sociais, impulsionadas pelo rápido desenvolvimento tecnológico e informacional, promoveram uma aproximação cada vez maior entre a tecnologia e o cotidiano humano. Essa conexão consolida-se no fenômeno denominado “Quarta Revolução Industrial”. Para Paccos (2019), esse processo, que já está em curso, baseia-se na revolução digital e tem como características a conectividade ubíqua, a mobilidade e a presença de inteligência artificial e aprendizado de máquina.

Como efeito desse fenômeno, a democratização do acesso à informação, aliada à modernização trazida pelas tecnologias atuais, impulsionou o surgimento de novas formas de geração de renda. Atividades como a prestação de serviços sob demanda por meio de plataformas digitais e os investimentos democratizados em

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito na Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: [jose.henrique@alu.fpo.edu.br](mailto:jose.henrique@alu.fpo.edu.br)

<sup>2</sup> Graduando em Direito na Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: [satila.araujo@alu.fpo.edu.br](mailto:satila.araujo@alu.fpo.edu.br)

<sup>3</sup> Orientadora Professora Me. do Curso de Direito na Faculdade Princesa do Oeste. E-mail: [stefani.clara@fpo.edu.br](mailto:stefani.clara@fpo.edu.br)

criptoativos tornaram-se viáveis, desafiando as estruturas tradicionais do mercado de trabalho.

Adicionalmente, é possível entender essa mudança à luz do que Manuel Castells (2022) chamou de Revolução Tecno-Científica-Informacional, um evento que originou a sociedade em rede. De acordo com o escritor, estamos numa época onde a estrutura social é formada pelos fluxos de informação, capital e tecnologia, que se conectam a nível global e em tempo real. Ao contrário das anteriores revoluções industriais, que se basearam na mecanização e na produção em larga escala, esta nova revolução utiliza o conhecimento como sua principal força produtiva. Portanto, a informação se torna o principal insumo da economia, enquanto a tecnologia atua como o canal para sua circulação e transformação.

Neste cenário, Castells (2022) esclarece que a revolução informacional vai além do âmbito técnico, transformando a forma como as pessoas criam, consomem, aprendem e interagem, estabelecendo uma nova lógica social - a da interconexão e autonomia digital. Pacces (2019) reforça essa perspectiva ao declarar que tecnologias emergentes, como a inteligência artificial e o aprendizado de máquina, fazem parte de um processo de reestruturação da estrutura das relações humanas e econômicas.

Como consequência direta, nota-se o surgimento de uma geração que se desenvolveu em ambientes digitais e que vê a tecnologia não apenas como um recurso externo, mas como um componente essencial de sua identidade social. Essa geração, caracterizada pela fluência informacional e pela capacidade de operar economicamente no espaço digital, materializa o fenômeno do jovem investidor digital. Tal realidade evidencia o impacto direto da revolução tecno-científica-informacional na formação de novas subjetividades e na emergência de uma autonomia financeira precoce, que desafia os modelos jurídicos tradicionais de capacidade civil.

De maneira contribuinte, o campo dos investimentos que passa por uma profunda reconfiguração, impulsionada pela democratização do acesso via plataformas digitais e pela emergência de uma nova geração de investidores. Neste cenário, destaca-se um grupo etário singular: jovens entre 16 anos completos e 18 anos incompletos, legalmente menores sob o aspecto civil, mas que, munidos de smartphones e de um conhecimento digital nato, adentram os mercados financeiros com uma autonomia inédita.

Movidos pela busca de autonomia financeira e pela sedução de retornos acelerados, esses indivíduos navegam por um ecossistema dual: de um lado, o

universo volátil e descentralizado dos criptoativos; de outro, o mercado de valores tradicional, agora repaginado por aplicativos acessíveis. Entretanto, esbarram na norma legal que limitam seus poderes, como relativamente incapazes, aspecto dado pela Código Civil.

Partindo desses pressupostos, esse estudo se justifica no abismo normativo particularmente crítico que atinge um grupo singular: os jovens investidores de 16 anos completos a 18 anos incompletos. Dotados de autonomia e fluência digital para operar em complexos mercados financeiros, tanto tradicionais quanto de criptoativos, eles são simultaneamente classificados como relativamente incapazes pelo Código Civil.

Esta contradição gera uma profunda insegurança jurídica, expondo-os a riscos financeiros e questionando a adequação da estrutura legal vigente para acomodar as novas realidades socioeconômicas. Portanto, pesquisar este tema é imperioso não apenas para a proteção desses jovens, mas para a própria atualização do Direito perante a uma transformação tecnológica e social que já está consolidada.

Portanto, o objetivo geral desse estudo consiste em: analisar a adequação dos jovens investidores de 16 anos completos a 18 anos incompletos, frente à capacidade civil, que atuam nos mercados financeiros tradicional e de criptoativos, com o intuito de propor diretrizes para uma atualização normativa que equilibre a proteção legal e sua autonomia.

Na esfera dos objetivos específicos, planeja-se: investigar o conceito de capacidade civil, com ênfase na figura do maior de 16 e menor de 18 anos, à luz da doutrina e da legislação civilista vigente. Mapear e caracterizar as principais plataformas e modalidades de investimentos tradicionais e em criptoativos, acessíveis a jovens nesta faixa etária, identificando os riscos e as potencialidades inerentes a essas operações. Elaborar propostas que busquem equilibrar o princípio da proteção integral do jovem com o reconhecimento de sua autonomia e capacidade fática no ambiente dos investimentos digitais.

## **METODOLOGIA**

O estudo apresentado sobre a capacidade civil do jovem investidor parte da constatação de uma lacuna normativa, nos termos apontados por Maria Helena Diniz, uma vez que o Código Civil brasileiro não prevê expressamente as novas formas de

geração de renda surgidas no contexto digital, como as atividades desempenhadas por influenciadores, traders de criptomoedas e empreendedores virtuais. Diante dessa ausência, o ordenamento não pode deixar de oferecer resposta, razão pela qual se utilizam mecanismos de integração.

Nesse sentido, o método adotado é essencialmente indutivo, pois parte da análise de situações concretas da vida social contemporânea dos jovens que obtêm significativa autonomia financeira, antes da maioria para propor uma releitura do instituto da capacidade civil. Há, ainda, influência do método jurídico-sociológico, já que se busca compreender a realidade social, econômica e tecnológica atual e relacioná-la com a aplicação das normas jurídicas.

O procedimento utilizado é o hermenêutico-integrativo, próprio para os casos em que se verificam lacunas normativas. Nele, recorre-se à analogia, aos princípios gerais do direito e à interpretação sistemática para estender a disciplina da emancipação civil às novas modalidades de renda. Assim, atividades digitais passam a ser vistas em equivalência funcional ao comércio ou ao emprego tradicional, conferindo ao jovem a possibilidade de alcançar a plena capacidade civil.

Quanto ao método interpretativo, evidencia-se o predomínio da interpretação teleológica, que busca compreender a finalidade da norma reconhecer a independência econômica como fator de maturidade civil e aplicá-la às novas realidades sociais. Além disso, há traços da interpretação extensiva, quando se amplia o alcance de conceitos legais como “emprego” ou “estabelecimento civil ou comercial”, e também da interpretação histórico-evolutiva, ao reconhecer que o instituto foi pensado para a sociedade do século XX, mas necessita de adaptação diante das transformações do século XXI.

Dessa forma, verifica-se que a análise articula método indutivo e sociológico, procedimento hermenêutico-integrativo e interpretação teleológica, extensiva e histórico-evolutiva, oferecendo uma resposta coerente ao vazio legal existente e propondo a adaptação do Direito Civil às novas formas de autonomia financeira juvenil.

De maneira operacional, o presente estudo adotou critérios específicos para seleção e análise das fontes bibliográficas. Na doutrina jurídica, privilegiaram-se autores renomados do Direito Civil, como Tartuce, Gonçalves e Diniz, considerando sua reconhecida autoridade e recorrência, com especial atenção a obras atualizadas que refletissem o debate contemporâneo sobre capacidade civil. Paralelamente, na

doutrina de criptoativos, incorporou-se Trindade e Vieira, por preencherem uma lacuna literária jurídica específica acerca dos novos ativos digitais. A análise da legislação concentrou-se particularmente nos artigos 3º, 4º e 5º do Código Civil Brasileiro, mediante a união da leitura textual com interpretação teleológica e sistemática. Complementarmente, integraram-se ao corpus de pesquisa fontes não tradicionais, como artigos de portais de educação financeira e reportagem jornalística qualificada, em razão de evidenciarem a realidade fática do jovem investidor com dados recentes, sendo sua credibilidade atestada pela reputação das instituições veiculadoras.

O procedimento analítico desenvolveu-se em três etapas principais: identificação de lacunas mediante contraposição entre as tradicionais definições legais e os cenários concretos; usar diferentes fontes de informação para entender um problema de vários pontos de vista; e interpretação final à luz dos métodos hermenêutico-integrativo e teleológica.

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

Na visão conceitualista de Clovis Beviláqua (1929), a ideia de pessoa natural toma o viés jusnaturalista. Em primeiro lugar, trata-se de um sujeito de direitos e obrigações e está posicionado na sociedade tal como a natureza o criou. Dessa forma, a vida jurídica constrói-se em torno desse indivíduo natural. Assim, a capacidade civil, por sua vez, é a aptidão para o exercício, de maneira independente e plenamente capaz, dos atos da vida cível.

Em contraponto, Flávio Tartuce (2025), ao adotar a corrente positivista, define a concepção de pessoa natural sustentando que o sujeito não é de direitos e obrigações. Pelo contrário, trata-se de direitos e deveres, uma vez que o termo "deveres" possui abrangência maior. Esse último conceito inclui responsabilidades desprovidas de caráter estritamente patrimonial, ou seja, financeiro, ao passo que as obrigações possuem essa natureza; um exemplo são os deveres inerentes ao casamento.

Dessa forma, a capacidade civil plena somente pode ser exercida quando presentes duas classificações pertinentes: a capacidade de direito e a capacidade de fato. A capacidade de direito consiste na aptidão inerente a todos os seres humanos, adquirida com o nascimento e cessada com a morte, na forma da lei, estabelecendo

que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil, conforme disciplina o art. 1º do Código Civil. Já a capacidade de fato está relacionada ao desempenho consciente e autônomo dos atos da vida privada. (Tartuce, 2025).

O conceito de capacidade civil está profundamente relacionado à aptidão de um indivíduo para realizar, de forma independente, atos da vida civil, como firmar contratos, casar, adquirir ou vender bens, entre outras atividades. No sistema legal do Brasil, essa capacidade é regulamentada pelo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e é dividida em três tipos: absoluta, relativa e plena.

A plena capacidade é obtida ao atingir a maioridade civil, que ocorre aos 18 anos de idade (art. 5º, caput, do Código Civil). Nessa fase, a pessoa passa a estar completamente habilitada para realizar todos os atos da vida civil, sem a exigência de representação ou auxílio.

A total incapacidade, conforme mencionado no artigo 3º do Código Civil, refere-se às pessoas com menos de 16 anos, que precisam ser representadas em todas as suas ações. Em contrapartida, a incapacidade parcial, de acordo com o artigo 4º, se aplica a indivíduos com idade entre 16 anos completos e 18 anos incompletos, além de outras situações previstas por lei, permitindo que essas pessoas realizem atos civis com a ajuda de seus responsáveis legais.

A emancipação constitui-se como mecanismo jurídico que antecipa a capacidade civil plena do menor, extinguindo sua condição de relativamente incapaz. Conforme disposto no artigo 5º do Código Civil, sua concessão pode se dar de forma voluntária (pelos pais), judicial (por sentença do magistrado) ou legal, decorrente de situações específicas arroladas no parágrafo único do mesmo dispositivo.

Dentre as hipóteses legais que incluem o casamento, a colação de grau em ensino superior e o exercício de emprego público, destaca-se, para os fins desta pesquisa, a previsão do inciso V.

Este estabelece a emancipação pelo "estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria". Esta norma consagra, portanto, um princípio basilar: a autonomia financeira sustentável como critério objetivo e legitimador para o reconhecimento da capacidade civil plena (Gonçalves, 2022; Tartuce, 2025). Nesse contexto, a autonomia financeira é compreendida como a habilidade de gerir recursos próprios, obtidos de maneira contínua e independente, demonstrando aptidão para assumir as responsabilidades inerentes à vida civil.

Se, por um lado, o ordenamento jurídico demonstra sensibilidade ao vincular capacidade e autonomia econômica, por outro, revela-se notavelmente ultrapassado ao estabelecer essa autonomia a modelos tradicionais de "estabelecimento comercial" ou "relação de emprego".

A resistência enfrentada por novas modalidades de geração de renda, decorrentes da revolução técnico-científica-informacional, evidencia este descompasso. Na prática, cartórios e órgãos judiciais deparam-se com desafios intransponíveis para enquadrar atividades como investimentos em criptoativos e a prestação de serviços em plataformas digitais dentro da concepção formalista herdada pelo Código Civil.

Sob a ótica econômica, o investimento pode ser conceituado como a alocação de recursos financeiros em ativos, com a expectativa de obtenção de ganhos futuros que superem a aplicação inicial, englobando tanto a preservação quanto a multiplicação do capital (Santander - Blog, 2023; Traust It; Warren, 2024).

Do ponto de vista da estrutura de retorno, a doutrina especializada classifica os investimentos em duas grandes categorias. A renda fixa caracteriza-se por possuir uma regra predefinida para a remuneração, estabelecida no momento da aquisição, o que confere maior previsibilidade aos fluxos de retorno (Traust It; Warren, 2024). Em contrapartida, a renda variável é marcada pela imprevisibilidade de seus rendimentos, os quais flutuam em função de variáveis de mercado, como o desempenho da economia, o ambiente setorial e os resultados específicos das empresas emissoras dos ativos (Santander - Blog, 2023).

Nesse contexto, os criptoativos são compreendidos como representações digitais de valor ou propriedade, materializadas por meio de um código computacional. Sua segurança e autenticidade, por sua vez, são garantidas por protocolos criptográficos que validam as transações e a titularidade (Trindade; Vieira, 2020). Dentre os diversos tipos de criptoativos, o mais conhecido são as criptomoedas. Estas podem ser definidas como moedas digitais que utilizam a criptografia para garantir sua segurança e evitar falsificações. É importante destacar que o Bitcoin foi apenas a primeira de muitas criptomoedas existentes hoje, todas baseadas nessa mesma tecnologia (Almeida, 2019).

Na visão de Almeida (2019), a ideia de pagar por coisas online, porém, não começou com elas. Serviços como PayPal já permitiam isso. A grande diferença é que

as criptomoedas são descentralizadas, ou seja, funcionam sem um intermediador para aprovar as transações.

O acesso ao mercado de criptomoedas por novos investidores, inclusive os jovens, é viabilizado principalmente por meio das *exchanges*. Tais plataformas atuam como corretoras especializadas, oferecendo uma interface familiar para a compra e venda de ativos digitais, de modo análogo ao funcionamento das corretoras de valores para as ações (Almeida, 2019). Para utilizar esses serviços, é necessário um cadastro que inclui desde um e-mail até a validação da identidade com documentos oficiais.

Diante do exposto, constata-se que o ordenamento jurídico brasileiro, ao manter um regime de capacidade civil ancorado em paradigmas socioeconômicos superados, cria uma lacuna protetiva para os jovens na era digital. A premência em se enfrentar essa lacuna é amplificada pelos dados do mundo real, que evidenciam a participação crescente e precoce da Geração Z nos mercados de investimento.

Conforme reportagem publicada no portal *E-Investidor*, do jornal O Estado de S. Paulo, uma pesquisa encomendada pelo banco JPMorgan constatou que 48% dos jovens da chamada Geração Z (nascidos a partir de 1997) já realizam investimentos. O estudo revela ainda que, diferentemente de gerações anteriores, esse engajamento financeiro ocorre de forma mais equilibrada entre os gêneros, com 52% dos investidores sendo homens e 48%, mulheres (2023).

Este dado empírico não apenas valida a existência do jovem investidor, a figura central do conflito aqui analisado, mas também demonstra que se trata de um fenômeno massivo e em franca expansão. Portanto, a desconexão entre a autonomia financeira exercida por essa parcela da população e sua classificação legal como relativamente incapaz deixa de ser uma mera abstração teórica para se tornar um problema social concreto e urgente. A incapacidade civil, nesse contexto, mostra-se não como um escudo protetor, mas como uma barreira anacrônica que ignora a competência e a agência de uma nova geração, reforçando a necessidade premente de uma reavaliação doutrinária e legislativa do tema.

## **RESULTADOS**

A lacuna central deste trabalho se propõe a investigar: as formas de emancipação, que restringir-se as práticas socioeconômicas ultrapassadas, de maneira que torna inoperante para uma geração de jovens que, a despeito de

possuírem "economia própria" consolidada e oriunda de suas atividades digitais, veem-se legalmente impedidos de acessar a plena capacidade civil. A proteção que o instituto da emancipação deveria conferir transforma-se, paradoxalmente, em uma barreira que os mantém em uma situação de vulnerabilidade jurídica, desprotegidos justamente por não se adequar a norma legal, de forma que sua competência e autonomia são enfraquecidas.

Dessa forma, o vácuo criado pelo paradoxo entre o ideal protecionista da emancipação e a insegurança jurídica vivenciada pelos jovens investidores evidencia, de forma categórica, a defasagem da norma legal. Tal conclusão emerge de uma análise que articula métodos interpretativos e a hermenêutica integrativa. Essa defasagem ocorre em virtude da ausência de adaptação dos eixos legais diante das transformações radicais do século XXI. Como atender a uma parcela crescente da sociedade com um instituto concebido para a realidade do século XX?

O artigo 5º, parágrafo único, inciso V, do Código Civil mostra-se inaplicável ao cenário contemporâneo, amplamente demonstrado por pesquisas recentes. Tome-se, por exemplo, o caso de um jovem entre 16 anos completos e 18 anos incompletos, que realiza investimentos contínuos na bolsa de valores e em criptomoedas, obtendo proventos mensais suficientes para custear suas despesas. Apesar de possuir economia própria e demonstrar capacidade de fato para gerir seu patrimônio de maneira consciente e autônoma, requisitos que, segundo a doutrina, legitimam o exercício dos seus direitos (Tartuce, 2025). Surge, então, uma questão inevitável: como a lei pode considerá-lo incapaz? Esta contradição gera profunda insegurança jurídica, uma vez que se cria um obstáculo intransponível para o jovem investidor, que se vê obrigado a depender de um responsável legal para inscrições em corretoras, *exchanges* e, muitas vezes, para movimentações bancárias. A emancipação, em tese, apresenta-se como um caminho para contornar essa barreira.

No entanto, a própria rigidez e o caráter radical desse aparato legal, concebido para uma realidade anterior às mudanças significativas causadas pelas tecnologias nas relações sociais, questionam se esta é, de fato, a solução mais adequada para o problema.

## **DISCUSSÃO**

A análise do tema revela um dos dilemas mais complexos do Direito Civil contemporâneo: os limites da capacidade civil frente à autonomia financeira conquistada por jovens que, antes da maioridade, desenvolvem atividades econômicas digitais e demonstram competência fática para gerir seus recursos.

Tal realidade expõe uma lacuna normativa significativa, conforme aponta Maria Helena Diniz (2023), que identifica no Código Civil uma defasagem entre as categorias jurídicas tradicionais e as novas formas de relações econômicas e sociais.

Sob o prisma da capacidade civil, é imprescindível distinguir autonomia financeira de maturidade civil. Farias e Rosenvald (2024) advertem que a aptidão econômica não se confunde com a aptidão volitiva ou cognitiva, elementos indispensáveis à plena capacidade. Assim, ainda que o jovem demonstre habilidade técnica para investir, deve-se ponderar se há discernimento suficiente para compreender riscos e consequências jurídicas de seus atos.

Por outro lado, Gonçalves (2023) e Tartuce (2025) reconhecem que o instituto da emancipação foi concebido em um contexto histórico no qual o trabalho e o comércio tradicionais eram as principais vias de obtenção de renda. Hoje, as formas de sustento e de participação econômica transformaram-se profundamente. Plataformas digitais, mercados de criptoativos e serviços sob demanda configuram novas manifestações de atividade econômica, exigindo uma releitura do conceito de "economia própria" previsto no art. 5º, parágrafo único, inciso V, do Código Civil.

Nesse sentido, Diniz (2023) propõe a utilização de mecanismos de integração jurídica para suprir as lacunas existentes, valendo-se da analogia e dos princípios gerais do direito, como a dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade. Aplicando tal raciocínio, seria possível equiparar a atividade digital economicamente sustentável ao trabalho formal, reconhecendo-se o direito à emancipação legal com base na renda própria.

No entanto, permanece o questionamento sobre os limites dessa emancipação: é suficiente possuir renda própria para que o jovem seja considerado plenamente capaz? Ou seria necessário comprovar constância de ganhos e responsabilidade na gestão financeira? Para Lôbo (2019), a autonomia privada, embora essencial à liberdade individual, deve ser exercida de forma responsável e em consonância com o princípio da função social dos atos jurídicos.

Em complemento, Venosa (2023) destaca que o Direito Civil deve proteger não apenas os vulneráveis, mas também adaptar-se à evolução social e econômica,

evitando o engessamento normativo. Essa perspectiva coincide com a visão de Perlingieri (2018), para quem a interpretação civil-constitucional exige que os institutos jurídicos sejam lidos à luz da realidade histórica e dos valores contemporâneos.

No âmbito financeiro, Trindade e Vieira (2023) notam que o mercado de criptoativos abriu oportunidades de investimento, possibilitando a inclusão de jovens com grande habilidade digital. Contudo, tal liberdade financeira pode também expor esse público a riscos de endividamento e golpes virtuais, o que reforça a necessidade de uma regulação equilibrada.

Portanto, a discussão sobre a flexibilização da incapacidade civil não se limita a validar a autonomia financeira como um elemento único, mas sim a reconsiderar os critérios de capacidade civil em face de novas maneiras de interação econômica.

O grande desafio, portanto, não é escolher entre proteger o jovem ou dar-lhe liberdade, mas sim construir um caminho que faça ambas as coisas ao mesmo tempo. É preciso criar mecanismos que os protejam dos riscos reais do mercado financeiro sem, no entanto, tratá-los com um paternalismo excessivo que os impeça de aprender, empreender e amadurecer.

Afinal, como bem adverte Sarlet (2023), o Direito não pode ficar parado no tempo. Para que direitos fundamentais, como a liberdade para empreender e a própria formação de identidade, não virem letra morta, a lei precisa ter a humildade de acompanhar as transformações da sociedade. Não se pode usar um mapa do século passado para navegar na economia digital de hoje.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo desse estudo foi possível compreender a imensa contradição: de um lado, jovens cada vez mais imersos e competentes no ambiente financeiro digital; de outro, um ordenamento jurídico que os trata como se vivessem em um mundo analógico. Além disso, o anacronismo

Dessa forma, os resultados do presente estudo indicam a necessidade de uma nova figura jurídica combinada com um marco regulatório que reconheça a capacidade progressiva do jovem através de critérios objetivos, como a comprovação de renda própria oriunda de trabalho ou de um patrimônio inicial doado pelos pais, o estabelecimento de limites operacionais iniciais, que poderiam ser ampliados

conforme o jovem demonstrasse maturidade e conhecimento. Esse sistema passaria a orientá-lo e protegê-lo de forma inteligente, educando-o para os riscos e, ao mesmo tempo, respeitando sua legítima autonomia e seu papel ativo na nova economia digital.

Dessa maneira, a principal contribuição deste estudo é evidenciar a urgência de se repensar a capacidade civil para o século XXI. Os resultados aqui apresentados sinalizam que o caminho não está na emancipação plena, mas na criação de uma capacidade civil progressiva, regulamentada por critérios objetivos que equilibrem a necessária autonomia com a imprescindível proteção.

### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, Fernando. **Criptomoedas e o Direito Brasileiro: desafios e perspectivas regulatórias**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ALMEIDA, Ricardo Matias de et al. Bitcoin. 2019.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BEVILAQUA, Clovis. **Theoria geral do direito civil**. Livraria F. Alves, 1929.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 1: Parte Geral**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LÔBO, Paulo. **Família e Autonomia Privada**. São Paulo: Saraiva, 2019.

PACCES, A. C. **Direito e a informação e seus reflexos frente a quarta revolução industrial**. , 13 ago. 2019.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: introdução ao direito civil constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

**Santander - Blog.** Disponível em: <<https://www.santander.com.br/blog/renda-fixa-renda-variavel>>. Acesso em 14 out. 2025

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: Volume Único**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TRAUST IT; WARREN, R. **Principais tipos de investimentos:**

**Conheça!** Disponível em: <<https://warren.com.br/magazine/introducao-aos-principais-tipos-de-investimentos/>>. Acesso em: 14 out. 2025

TRINDADE, Gustavo; VIEIRA, Daniel. **Criptoativos e Blockchain no Direito Brasileiro**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; VIEIRA, Márcio dos Santos. Criptoativos: conceito, classificação, regulação jurídica no Brasil e ponderações a partir do prisma da Análise Econômica do Direito. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, v. 6, p. 867-928, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2023.